

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LII

FORTALEZA, 16 DE JUNHO DE 2004

Nº 12.853

# PODER EXECUTIVO

**GABINETE DO PREFEITO** 

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 0017 DE 07 DE JUNHO DE 2004

Altera a Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei nº 8.811, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza, e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DE-CRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMEN-TAR: Art. 1º - O art. 2º da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - A Guarda Municipal de Fortaleza (GMF), órgão da administracão direta do Poder Executivo Municipal, subordinada ao Gabinete do Prefeito, tem como finalidade a proteção preventiva e ostensiva dos bens e instalações, a garantia dos serviços públicos municipais e a Defesa Civil do Município, bem como formular as políticas e as diretrizes gerais para a segurança municipal." (NR). Art. 2º - O art. 3º da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - Compete à Guarda Municipal de Fortaleza: I executar a vigilância e promover a preservação dos bens, serviços, instalações e logradouros públicos do Município, realizando rondas diurnas e noturnas; (NR) II - realizar a segurança do Prefeito, do Vice-Prefeito e, em caráter eventual, de outras autoridades indicadas pelo Chefe do Executivo Municipal; (NR) III - efetuar serviço de apoio e fiscalização, na área de segurança, aos eventos de interesse da Prefeitura Municipal; (AC) IV - executar o serviço de orientação e salvamento de banhistas no município, atuando em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado; (NR) V - apoiar as promoções de incentivo ao turismo local; VI - executar as ações preventivas e emergenciais de Defesa Civil do Município, quando da ocorrência de calamidade pública, prestando socorro às vítimas, em parceria com o competente órgão de Defesa Civil do Estado; VII - realizar a vigilância e a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, ecológico e paisagístico, incluindo os logradouros, praças e jardins; (AC) VIII - atuar como corpo voluntário de combate a incêndios, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado; IX - auxiliar na área de segurança a Agência Reguladora de Limpeza na fiscalização da prestação dos serviços alusivos às atividades do exercício de polícia nas praças, jardins e logradouros públicos; X - auxiliar a Agência Reguladora de Limpeza na fiscalização da prestação dos serviços de limpeza urbana nas praças, jardins e logradouros públicos; XI - firmar convênios com órgãos e entidades públicas, nas esferas municipal, estadual e federal, visando à prestação de serviços pertinentes à área de segurança; XII colaborar na fiscalização e garantir a prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Município, desempenhando atividade de polícia administrativa, nos termos previstos no § 8º

do art. 144 da Constituição Federal, combinado com o inciso XII do art. 76 da Lei Orgânica do Município." (NR) Art. 3º - O art. 4º da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - A estrutura organizacional da Guarda Municipal de Fortaleza passa a ser a seguinte: I - Direção-Geral, a ser exercida pelo Diretor-Geral da Guarda Municipal de Fortaleza; (NR) II - Direção Adjunta, a ser exercida pelo Subdiretor da Guarda Municipal de Fortaleza; (NR) III - Órgãos de Atuação Programática; IV - Órgãos de Execução Instrumental; V - transforma-se a Assessoria de Defesa Civil em Coordenadoria de Defesa Civil, com simbologia DNS-1, vinculada à Guarda Municipal de Fortaleza, que terá como agregados a Comissão de Defesa Civil e os Agentes de Cidadania, tendo para tanto total autonomia administrativa e financeira, cujas funções serão objeto de regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo." (AC) Art. 4º - É acrescentado no art. 4º da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, o art. 4-A, com a seguinte redação: "Art. 4-A. - A dotação orçamentária destinada à Defesa Civil, oriunda do orçamento municipal para exercício de 2004, será executada em conjunto pela Diretoria-Geral da Guarda Municipal de Fortaleza e a Coordenadoria de Defesa Civil, instituída pelo inciso V do art. 4º desta Lei Complementar." (AC) Art. 5º - O art. 5º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º -Para ocupar a função de Diretor-Geral e subdiretor da Guarda Municipal de Fortaleza exige-se formação de nível superior e comprovada experiência, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, na área de segurança pública, podendo também recair a escolha sobre oficiais superiores das Forças Armadas e da Polícia Estadual, sendo nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal. § 1º - O Diretor-Geral da Guarda Municipal participará como membro do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), gozando das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Titular de Autarquia ou Fundação Municipal, sendo substituído nos casos de ausência ou impedimento pelo Subdiretor. § 2º - O Diretor-Geral da Guarda Municipal terá à sua disposição Secretário Executivo nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal." Art. 6º - O art. 13 da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 13 - O regime jurídico dos servidores lotados na Guarda Municipal de Fortaleza, pertencentes ou não à categoria funcional de Guarda, Agente de Cidadania e Agente Especial, será objeto de Lei de plano de cargos e carreiras específicos para os servidores da Guarda Municipal de Fortaleza, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, e do Plano Municipal de Cargos e Carreiras." (NR) Art. 7º - O art. 14 da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14 - A nomeação para cargo efetivo inicial do Corpo da Guarda Municipal, da Categoria de Guarda, Agente de Cidadania e Agente Especial, depende de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, segundo os critérios estabelecidos em edital do concurso público. Parágrafo Único - Haverá concurso público apenas para os níveis iniciais de Guarda de 2ª Classe e Subinspetor de 2ª Classe do Corpo da Guarda e para as demais carreiras não pertencentes ao Corpo da Guarda de Fortaleza." (NR) Art. 8º -O art. 15 da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 15 - São requisitos indispensáveis ao Corpo da Guarda Municipal da Classe de Guardas, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais: I - segundo grau completo; II - idade mínima de 18 (dezoi-

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

#### FORTALEZA, 16 DE JUNHO DE 2004

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 2

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES Prefeito Municipal

MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES Vice-Prefeita

#### SECRETARIADO

RÔMULO GUILHERME LEITÃO Procuradoria Geral do Município

JURANDI VIEIRA DE MAGALHÃES Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento

FRANCISCO JOSÉ PIERRE B. LIMA Secretaria de Administração do Município

FRANCISCO JOSÉ GOMES Secretaria de Financas do Município

MARIA DO CARMO MAGALHÃES Secretaria de Desenvolvimento Econômico JOÃO FORTE DE SIQUEIRA Secretaria Municipal de Saúde

PAULO DE MELO JORGE FILHO Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social

RAIMUNDO VALDIR DOS S. JÚNIOR Secretaria Municipal de Desenvolv. Urbano e Infra-Estrutura

TERESA CRISTINA NEVES DE PINHO Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano

FRANCISCO CARLOS B. HOLANDA Secretaria Executiva Regional I JOAQUIM NETO BESERRA Secretaria Executiva Regional II

PEDRO WILTON CLARES Secretaria Executiva Regional III

JOÃO ALVES DE MELO Secretaria Executiva Regional IV

TEODORA XIMENES DA SILVEIRA Secretaria Executiva Regional V

MAURÍLIO BANHOS DIAS Secretaria Executiva Regional VI SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952

BENEDITO CÉSAR BRAÚNA B. MARTINS

MARIA IVETE MONTEIRO
Assistente Técnico

AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (085) 494.5886 (085) 452.1746 www.fortaleza.ce.gov.br/serv/diom.asp CEP: 60.425-680 FORTALEZA - CEARÁ

to) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos; III - boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo; IV - reputação ilibada, comprovada mediante documentação a ser exigida no edital do concurso público." Art. 9º - O art. 17 da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17 - O ordenamento hierárquico da Categoria de Guarda Municipal compreende as seguintes classes: I - Classes de Guarda: a) Guarda de 2ª Classe; b) Guarda de 1ª Classe. II - Classes de Subinspetor: a) Subinspetor de 2ª Classe; b) Subinspetor de 1ª Classe. III - Classe de Inspetor: a) Inspetor. § 1º - Há hierarquia entre as Classes de Subinspetor e de Guarda de 1ª Classe e de 2ª Classe, sendo estas subordinadas àquelas. § 2º - Em decorrência da extinção da Classe de Subinspetor de 3ª Classe, os atuais Subinspetores de 3ª Classe passam à Classe de Subinspetor de 2ª Classe e os de 2ª Classe passam para a 1ª Classe. § 3º - Os ocupantes das Classes 1ª, 2ª e 3ª Inspetores passam à Classe de Inspetor, tendo este ascensão hierárquica sobre as demais classes, referidas no anexo único desta Lei Complementar. §  $4^{\circ}$  - Os Guardas de  $1^{\circ}$ Classe, que atenderem aos requisitos de promoção para a classe hierárquica imediatamente superior, conforme estabelecido na Lei  $n^2$  7.141, de 29 de maio de 1992, passarão a exercer a função de Subinspetor de  $2^{\underline{a}}$  Classe." (AC) Art. 10 - O caput do art. 19 da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: (VETADO). "Art. 19 - Os servidores do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza, quando em efetivo exercício, a ser regulado em ato administrativo do Diretor da Guarda, farão jus à gratificação de risco de vida, de 40% (quarenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento-base desses servidores, conforme regulamento interno da Guarda Municipal. (VETADO). Parágrafo Único - A gratificação de risco de vida, referida no caput deste artigo, incorpora-se aos proventos de aposentadoria, desde que comprovada a percepção do benefício por um período superior a 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, na data da postulação da aposentadoria." (NR) (VETADO). Art. 11 - O art. 23 da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23 - É proibido o uso do uniforme ao Guarda Municipal, quando: I - não mais pertencer ao efetivo da Guarda Municipal de Fortaleza; II estiver exercendo função comissionada ou à disposição de outro órgão não pertencente à Prefeitura Municipal de Fortaleza, desde que esteja realizando atividade não inclusa nas competências legais do cargo de Guarda Municipal; III - passar para a inatividade. Parágrafo Único - O Regime Disciplinar da Guarda Municipal poderá prever proibições ao uso do uniforme, não constantes neste artigo." (NR) Art. 12 - O art. 21 da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigo-

rar com a seguinte redação: "Art. 21 - O Corpo da Guarda Municipal está especificado no anexo único desta Lei Complementar, com denominação e qualificação ali previstas. § 1º - A Categoria de Guarda Municipal organiza-se em 5 (cinco) Classes, na forma estabelecida pelo anexo único desta Lei Complementar. §  $2^{\circ}$  - A nova distribuição substitui e extingue a atual denominação, descrita na Lei Complementar nº 0007, de 01 de setembro de 1992." Art. 13 - A Guarda Municipal será composta por um contingente de Guardas correspondente aos cargos necessários ao cumprimento de suas finalidades, sendo um efetivo de Guardas, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais fixado no limite máximo de 2.355 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco) componentes. Art. 14 - O preenchimento dos cargos, previstos no caput do art. 9º desta Lei Complementar, dar-se-á pelo efetivo já existente da Guarda Municipal de Fortaleza, considerando o critério de antiguidade, e as promoções subseqüentes dar-se-ão pelos critérios estabelecidos no regulamento de promoções, a ser aprovado por Decreto, dentro dos limites e quantitativos abaixo: I - 106 Inspetores; II - 225 Subinspetores de 1ª Classe; III - 300 Subinspetores de 2ª Classe; IV - 855 Guardas de 1ª Classe; V - 639 Guardas de 2ª Classe; VI - 200 Agente de Cidadania; VII - 30 Agentes Especiais. Art. 15 - A composição e atribuições dos setores e diversas funções da estrutura organizacional da Guarda Municipal de Fortaleza fixadas por Regulamento a ser aprovado, através de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar. Art. 16 -Fica criado o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania, constituído pelos mecanismos consolidados por esta Lei Complementar, objetivando a integração das ações preventivas de segurança patrimonial, defesa civil e de serviços públicos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal. Parágrafo Único - As atividades a serem regulamentadas para o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania, referido no caput deste artigo, sob nenhuma hipótese, deverão invadir as competências funcionais da Guarda Municipal de Fortaleza, notadamente as da área de segurança. Art. 17 - A formulação do Plano Integrado de Segurança e Cidadania observará as seguintes diretrizes: I - ação integrada com as demais políticas municipais, principalmente do meio ambiente, educação, saúde, cultura e ação social; II - promoção de campanhas educativas de estímulo à diminuição da violência, preservação do patrimônio público e meio ambiente; III - integração do serviço de segurança patrimonial do Município, inclusive aquele prestado por empresas terceirizadas; IV unificação do serviço de radiocomunicação operado no âmbito da Prefeitura Municipal; V - integração com o Sistema de Segurança Pública Estadual, visando obter informações estatísticas de interesse às ações a serem desenvolvidas no âmbito muni-

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

#### **FORTALEZA, 16 DE JUNHO DE 2004**

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 3

cipal. Art. 18 - A Jornada de Trabalho dos servidores, integrantes do quadro de pessoal da Guarda Municipal de Fortaleza, é estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, podendo, entretanto, ser estabelecido um sistema de escala de serviço e de aferição de freqüência, visando atender ao interesse público. Art. 19 - A Guarda Municipal terá direito a passe livre nos transportes coletivos urbanos de passageiros no âmbito do Município de Fortaleza. Parágrafo Único - Usufruirá deste direito o Guarda, o Subinspetor e o Inspetor da Guarda Municipal, bem como o Agente de Cidadania e o Agente Especial, quando estiverem a serviço da municipalidade, devidamente uniformizados. Art. 20 - Excluídas as gratificações por tempo de serviço e as demais percebidas por direito adquirido, todos os Guardas Municipais, ativos e inativos, em suas respectivas classes, deverão receber seus vencimentos e proventos com percepção remuneratória igualitária na forma prevista em Lei. Art. 21 - Os integrantes do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza poderão utilizar armamentos e equipamentos para ações defensivas de acordo com o Estatuto do Desarmamento, Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, e devidamente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto. (VETADO). Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Guarda Municipal, acrescida dos créditos suplementares necessários. Art. 23 - A transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres dispostos no Decreto Regulamentar de Punições a ser editado posteriormente, cominando ao infrator as sanções previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis ao caso. Art. 24 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, notadamente os arts. 6º, 7º, 8º, 17 e 21 e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991; a Lei Complementar nº 0007, de 01 de setembro de 1992; e os Decretos Municipais que regulamentam a atividade da atual Guarda, os quais deverão ser reformulados para se adequarem a esta Lei Complementar. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de junho de 2004. Juraci Magalhães -PREFEITO DE FORTALEZA.

#### ANEXO ÚNICO QUADRO DE PESSOAL

#### I - PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

| CLASSE                                 | QUANTIDADE |
|--|------------|
| Guarda Municipal de 2ª Classe          | 639        |
| Guarda Municipal de 1ª Classe          | 855        |
| Subinspetor de 2ª Classe               | 300        |
| Subinspetor de 1ª Classe               | 225        |
| Inspetor                               | 106        |
| Agente Municipal de Serviços Púbicos e |            |
| Cidadania                              | 200        |
| Agente Especial                        | 30         |
| *** ***                                |            |

#### LEI Nº 8848 DE 07 DE JUNHO DE 2004

Denomina de DR. JOSÉ ALE-XANDRE ROLIM uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DE-CRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Dr. José Alexandre Rolim uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de junho de 2004. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.** 

#### LEI Nº 8849 DE 07 DE JUNHO DE 2004

Denomina de AURINO ALMEI-DA DA SILVA uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DE-CRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica de-nominada de Aurino Almeida da Silva uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de junho de 2004. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.** 

#### LEI Nº 8850 DE 07 DE JUNHO DE 2004

Denomina de IDALIA FIGUEI-REDO DE SOUZA uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DE-CRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de IDALIA FIGUEIREDO DE SOUZA uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FOR-TALEZA, em 07 de junho de 2004. **Juraci Magalhães - PRE-FEITO DE FORTALEZA.** 

#### LEI Nº 8851 DE 07 DE JUNHO DE 2004

Denomina de JOSÉ CARVA-LHO uma Escola Municipal de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DE-CRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de JOSÉ CARVALHO uma Escola Municipal de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FOR-TALEZA, em 07 de junho de 2004. **Juraci Magalhães - PRE-FEITO DE FORTALEZA.** 

#### **LEI Nº 8852 DE 07 DE JUNHO DE 2004**

Denomina de DR. JOSÉ CLÁUDIO MEDINA um logradouro de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DE-CRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Dr. José Cláudio Medina um logradouro de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de junho de 2004. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.** 

#### LEI Nº 8853 DE 07 DE JUNHO DE 2004

Denomina de JOEL SAMPAIO DA SILVA uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DE-CRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Joel Sampaio da Silva uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de junho de 2004. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**